

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1 DE AGOSTO DE 1955

\*Resolução com numeração repetida, porém trata de assunto distinto.

Concede auxílio à família dos senhores deputados.

A Assembléia Legislativa, do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º — Fica organizado entre os membros da Assembléia Legislativa, Estadual um pecúlio em favor de quem fôr indicado recebê-lo, após a morte de qualquer um dos senhores deputados.

Art. 2º — À contribuição de cada deputado será de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), descontada em fôlha no primeiro pagamento de subsídios que ocorrer após a vigência da presente resolução destinada à formação do primeiro pecúlio, e para os demais, sempre na primeira fôlha de pagamento de subsídios após o falecimento que venha ocorrer, de qualquer deputado, de molde a permitir a existência de um pecúlio para pronto, pagamento.

§ 1º — E facultado a qualquer ex-deputado estadual inscrever-se para gozo dos favores da presente Resolução, para o que depositará, na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, mediante recibo, que lhe será fornecido a quantia de Cr\$ 2.000,00 com a qual contribuirá, igualmente, à formação do pecúlio que venha a ser pago, depósito êste sempre renovado até cinco (5) dias após o falecimento do deputado que motivou o pecúlio anterior.

§ 2º — Será cancelada a inscrição do ex-deputado que não satisfizer as exigências constantes do parágrafo anterior.

§ 3º — O suplente que fôr convocado, para a vaga do deputado falecido, é obrigado a contribuição para formar o pecúlio.

§ 4º — As quantias depositadas na Secretaria da Assembléia, serão entregues dentro de vinte e quatro (24) horas, pelo diretor da Secretaria ao Presidente em exercício da Assembléia para que êste as deposite em conte própria na Caixa Econômica Federal.

Art. 3º — A importância de Cr\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil cruzeiros), arrecadada dos senhores deputados acrescida da quantia que venha a ser apurada da como contribuição dos ex-deputados inscritos para os favores desta Resolução, será paga aos herdeiros ou beneficiários que forem indicados na declaração feita de próprio punho por cada um dos senhores deputados, declaração essa que será arquivada na Secretaria da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — Não havendo herdeiros ou beneficiários especificados na declaração do deputado que venha a falecer, o pecúlio será pago aos legítimos herdeiros na forma da lei.

Art. 4º — Será da competência do Presidente que estiver em exercício a arrecadação e o respectivo pagamento do pecúlio aos herdeiros indicados e dentro do prazo máximo de 24 horas, após o falecimento do deputado.

Parágrafo único — As importâncias arrecadadas para formação do pecúlio serão obrigatoriamente depositadas em conta especial na Caixa Econômica Federal, sob o título “PECÚLIO DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ”, e será movimentada por meio de cheques, sempre assinados pelo Presidente em exercício da Assembléia.

Art. 5º — Gozarão de idênticas vantagens do pecúlio instituído os deputados que no correr da presente legislatura forem vítimas de qualquer acidente que os impossibilite de trabalhar, situação essa comprovada por uma junta médica de (três) elementos.

Parágrafo único — Os direitos e favores dêste artigo são extensivos, igualmente, aos ex-deputados que estiverem inscritos para os efeitos da presente.

Art. 6º. — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 1º de agosto de 1955.

Edward Cattele Pinheiro S  
Presidente  
José Reis Ferreira  
1.º Secretário  
Raimundo Chaves  
2.º Secretário

DOE Nº 17.981, de 14 de agosto de 1955.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.